



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

- Processo nº:** 27.552/17-e
- Apenso nº:** 29.610/17-e
- Jurisdicionada:** Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF
- Assunto:** Licitação/Denúncia
- Órgão Técnico:** Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP
- Valor Estimado:** R\$ 21.282.164,56, vigência de 18 (dezoito) meses
- Data de Abertura:** 28.9.2017, às 10h
- Publicação:** Pauta dispensada (art. 116, § 5º, inciso V do Regimento Interno do TCDF)
- Ementa:** Análise do edital da Concorrência nº 04/17, elaborado pela Companhia do Metropolitano do DF, visando à contratação de serviços especializados de engenharia para a conclusão das obras da estação 106 sul, passagem para pedestres (sob os eixos W, L e rodoviário) e acessos em superfície do Metrô-DF.
- Denúncia formulada por cidadão, com pedido de cautelar, apontando supostas irregularidades no procedimento licitatório.
- A Instrução sugere a suspensão do certame para que sejam adotadas as medidas indicadas ou apresentadas justificativas cabíveis, a admissibilidade parcial da denúncia e a abertura de prazo para jurisdicionada se manifestar.
- VOTO de acordo com o Corpo Técnico, com ajustes de redação, e pela concessão da cautelar pleiteada.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do edital da Concorrência nº 04/17, elaborado pela Companhia do Metropolitano do DF, visando à contratação de serviços especializados de engenharia para a conclusão das obras da estação 106 sul, passagem para pedestres (sob os eixos W, L e rodoviário) e acessos em superfície do Metrô-DF, conforme especificações e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

condições estabelecidas no Projeto Básico, constante no Anexo I do Edital (e-doc 881AB426-e).

2. A licitação é do tipo **menor preço**, sob regime de **empregada por preço unitário**. O valor estimado da contratação é da ordem de R\$ 21.282.164,56 (item 24.10 do Edital, e-doc 881AB426-e).

3. A abertura do certame está prevista para o dia 28.9.2017, às 10h00min, conforme extrato publicado no DODF de 29.8.2017, pág. 32 (e-doc 513CF72B-e).

4. O prazo de vigência do contrato a ser celebrado será de 18 (dezoito) meses, contados da data de sua assinatura (item 16.1 do instrumento convocatório, e-doc 881AB426-e).

5. Os autos encontravam-se em meu Gabinete quando, por meio do Ofício nº 557/2017 – SEACOMP (e-doc F4635FB8-c), o Sr. Secretário de Acompanhamento encaminhou o Memorando nº 187/2017 (e-doc A027710A-c), remetido pela Ouvidoria desta Corte, referente à denúncia formulada por cidadão.

6. Em virtude de o expediente referir-se a este processo, determinei a sua juntada e o retorno à Secretaria de Acompanhamento para apreciação da admissibilidade (e-doc F6ED7106-e).

### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTÓRIO

7. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 233/2017 (e-doc 62C8664A-e), de 20.9.2017, analisa a matéria nos termos seguintes:

#### *“DA CONCORRÊNCIA Nº 04/2017*

*4. Do exame da documentação disponibilizada, registramos que o Edital da Concorrência nº 04/2017 e seus anexos encontram-se juntados no e-doc 881AB26-e destes autos. A análise formal consta na lista de verificação (e-doc 83031520-e).*

*5. O objeto da licitação consiste em contratar empresa para realizar serviços especializados de engenharia para a conclusão das obras da estação 106 sul, passagem para pedestres (sob os eixos W, L e rodoviário) e acessos em superfície do Metrô-DF, em lote único, do*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

*tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço unitário.*

6. De acordo com o item 16 do Edital (fl. 19<sup>1</sup>) o prazo da execução será de 15 (quinze) meses, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço (OS), e o de vigência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da assinatura do contrato.

7. Conforme previsto no item 5.2 do Edital (fl. 3<sup>1</sup>), será permitida a participação de empresas constituídas em consórcio, apresentando, ao longo do termo editalício, o regramento específico para os consórcios de empresas.

8. O item 21 (fls. 24/25<sup>1</sup>) do Edital estabelece, com base no art. 72 da Lei nº 8.666/93, a possibilidade de subcontratação de até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato. Prevê, ainda, a subcontratação compulsória às entidades preferenciais de, no mínimo 10% do valor do objeto contratado, fundamentada nos arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014.

### ***Das condições para habilitação***

9. No que se refere aos requisitos para qualificação técnica-operacional, o item 7.10.1.3 do Edital (fl. 10<sup>1</sup>) apresentou o seguinte regramento:

*“7.10.1.3. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa LICITANTE, comprovando a execução, a qualquer tempo, de serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto deste Projeto Básico de Licitação, preferencialmente acompanhadas de Tabela nos moldes do Modelo de Tabela Resumo de Atestados Técnicos (Parte XVII do Projeto básico). Entende-se como serviços com características pertinentes e compatíveis com o presente objeto, cumulativamente:*

*7.10.1.3.1. Execução de edificação em estrutura de concreto armado, com acabamento e acessibilidade universal, com no mínimo 1.000,00m<sup>2</sup>, em um único atestado, e;*

*7.10.1.3.2. Execução de obra civil subterrânea, em área urbana, com seção transversal mínima de 20,00 m<sup>2</sup>, em um único atestado, pelo método de Escavação Invertida ou NATM (New Austrian Tunnelling Method) ou Cut and Cover ou TBM (Tunnel Boring Machine Method);*

*7.10.1.3.3. A comprovação da Qualificação Técnica Operacional da Licitante para os itens 7.10.1.3.1 e 7.10.1.3.2*

---

<sup>1</sup> Folhas referenciais relativas ao Edital de Concorrência nº 04/2017 (e-doc 881AB26-e).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

*poderá ser feita em um único atestado ou em atestado para o item 7.10.1.3.1 e outro atestado para o item 7.10.1.3.2. Não será admitido o somatório de atestados para comprovação das quantidades mínimas indicadas nos itens (7.10.1.3.1 e 7.10.1.3.2).*

*7.10.1.3.4. Nos atestados apresentados recomenda-se identificar as atividades de execução exigidas nas comprovações de capacitação (ex: com caneta marca-texto).”  
[GN]*

*10. De acordo com o regramento disposto no item 7.10.1.3, constatamos que os quantitativos mínimos exigidos estão adequados com o limites de 50% do quantitativo total previsto no projeto.*

*11. Por outro lado, consta nos itens 7.10.1.3.1 e 7.10.1.3.2 que a comprovação dos quantitativos mínimos deverão ser realizados “em um único atestado”, não sendo admitido o somatório de atestados, conforme dispõe o item 7.10.1.3.3.*

*12. No que se refere ao item 7.10.1.3.2, por se tratar de comprovação de qualificação técnico-operacional de obra civil subterrânea em área urbana, entendemos a demonstração em apenas um atestado seria um mecanismo para a Jurisdicionada garantir a participação de licitantes que efetivamente em condições de executar os serviços, haja vista sua potencial complexidade.*

*13. Para o item 7.10.1.3.1, embora grande parte da estrutura da Estação 106 Sul já esteja construída, persistem serviços fundamentais como a adaptação da estrutura existente às passarelas subterrâneas de acesso, além de toda a execução de serviços de acabamento (instalações hidráulicas e elétricas, de águas pluviais, sistema de ar condicionado etc.). Nesse sentido, entendemos razoável a exigência de quantitativo mínimo de 1.000 m<sup>2</sup>, mesmo sendo em um único atestado, para fim de comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa.*

*14. Com relação à comprovação da qualificação econômico-financeira pelos licitantes, o item 7.9.4 do Edital estabelece que os licitantes deverão comprovar capital social mínimo registrado de 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto licitado. Contudo, verificamos a existência de concomitância de tal exigência com a demonstração do atingimento dos mínimos exigidos para o índice de liquidez geral (ILG), índice de liquidez corrente (ILC) e índice de solvência geral (ISG), previstos no item 7.9.1.*

*15. O Tribunal já se manifestou de regramentos similares em editais de licitação, considerando inadequada a exigência concomitante de que a licitante demonstre que tanto seus indicadores contábeis estejam adequados com os mínimos previstos no edital, quando seu patrimônio líquido ou capital social represente pelo menos 10%*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

*do valor total previsto para o certame, conforme já decidido na Decisão nº 4.388/2011<sup>2</sup> e no voto condutor da Decisão nº 1.971/2014.*

*16. No entanto, por outro lado, de acordo com a Decisão nº 1.757/2016<sup>3</sup>, o Tribunal trouxe novo entendimento, passando a admitir a exigência cumulativa de índices contábeis e capital social mínimo, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, em contratações de alta complexidade e quando devidamente motivada no processo administrativo que trata da contratação.*

*17. Neste diapasão, tendo em vista a potencial complexidade da execução dos serviços previstos, como a construção de passarelas subterrâneas para acesso à Estação da 106 Sul, bem como os serviços previstos para a conclusão da própria estação, entendemos admissível a exigência cumulativa de índices contábeis com capital social mínimo.*

*18. Para os demais requisitos de habilitação – qualificação técnico-profissional, jurídica, regularidade fiscal e trabalhista – verificamos que se encontram em conformidade com as disposições previstas na Lei de Licitações.*

*19. Com relação à indicação do responsável técnico das licitantes, o item 7.10.2.4, estabelece que a comprovação somente se dará no momento da contratação, aderente ao já manifestado por este Tribunal.*

*20. Por fim, no que se refere à realização de visita técnica prévia, o item 7.10.1.6 do Edital, verificamos que o regramento encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte de Contas, estabelecendo que, caso o licitante opte por não realizá-la, deverá apresentar Declaração de Renúncia à Visita Técnica Prévia, de acordo com modela constante da Parte XIII do Anexo I – Projeto Básico.*

### *Do Orçamento Estimativo*

*21. No que se refere aos custos estimativos previstos no edital, foram juntados aos autos as Planilhas de Custos e Formação de*

<sup>2</sup> III. determinar à Novacap que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação da minuta de edital em relação às seguintes impropriedades, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas: [...] b) exigência concomitante aos licitantes da comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (item 7.1.2.XI) e de Patrimônio Líquido ou Capital Social (item 7.1.2.XII) em afronta aos ditames do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 4.388/2011)

<sup>3</sup> III – determinar à Companhia Energética de Brasília – CEB que, doravante, somente faça constar de editais de licitação, no que tange aos requisitos de qualificação econômico-financeira, a exigência: a) de forma cumulativa, de índices contábeis e de capital social ou patrimônio líquido mínimos para comprovação da qualificação econômico financeira, em contratações de alta complexidade e quando devidamente motivada no processo administrativo que trata da contratação; ou b) de forma subsidiária, de capital social ou patrimônio líquido mínimos apenas quando os índices contábeis não forem integralmente atendidos pelas empresas licitantes.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

Preços localizadas nos documentos acostados na aba “Associados” no sistema e-TCDF.

22. Inicialmente, foi elaborada a Curva ABC abrangendo os itens que, somados, representaram 80% do custo total da obra. Constatamos, então, que a curva em questão contemplava 103 itens. Desse modo, considerando a limitação de tempo e o impacto da representatividade singular de cada um dos itens, optou-se por restringir a Curva ABC ao limite de 55,81% do custo total da obra, representando R\$ 11.878.343,89, conforme apresentado na seqüência (e-doc E868D037-e):

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)	
M1001001	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - 106 SUL	MÊS	15,00	89.019,78	1.335.296,72	6,27%
92765U	ARMAÇÃO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 20,0 MM - MONTAGEM	KG	199.764,99	5,73	1.144.653,39	11,65%
92722 ADPT	CONCRETO USINADO, BOMBEADO, FCK = 30 MPa - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO.	M3	1.907,39	402,71	768.125,03	15,26%
M0401001	PISO EM GRANITO CINZA ANDORINHA, ESPESSURA 1,5 CM, POLIDO, ASSENTADO COM ARGAMASSA COLANTE AC-III, COM REJUNTAMENTO	M2	2.906,64	189,06	549.529,36	17,84%
95875U	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_12/2016	M3XKM	419.972,99	1,16	487.168,67	20,13%
87243U	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES EXTERNAS EM PASTILHAS DE PORCELANA 5 X 5 CM (PLACAS DE 30 X 30 CM), ALINHADAS A PRUMO, APLICADO EM PANOS SEM VÃOS. AF_06/2014	M2	2.712,92	169,25	459.161,71	22,29%
92458U	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE VIGA, ESCORAMENTO METÁLICO, PÉ-DIREITO DUPLO, EM CHAPA DE MADEIRA RESINADA, 6 UTILIZAÇÕES. AF_12/2015	M2	3.205,68	140,61	450.750,66	24,41%
87680U	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, NÃO ADERIDO, ESPESSURA 4CM. AF_06/2014	M2	13.012,45	34,10	443.724,55	26,49%
92722U	CONCRETO USINADO, BOMBEADO FCK = 25 MPa - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_12/2015	M3	1.015,30	390,38	396.352,81	28,36%
92761U	ARMAÇÃO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM.	KG	31.909,86	12,02	383.556,52	30,16%
92722 NOT2	CONCRETO USINADO, BOMBEADO, FCK = 25 MPa - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO (SERVIÇO NOTURNO)	M3	938,78	396,89	372.592,39	31,91%
M0401020	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE ESTACA, SEM FLUIDO ESTABILIZANTE, COM 80 CM DE DIÂMETRO (EXCLUSÃO EM HORÁRIO ESPECIAL)	M	3.415,00	102,82	351.130,30	33,56%
M0506001	REMANEJAMENTO DA REDE COLETOIRA DE ÁGUA E ESGOTO - ESTAÇÃO 106 SUL (INCLUSIVE PROJETO EXECUTIVO DOS REMANEJAMENTOS) - CAESB	UN	1,00	315.676,31	315.676,31	35,04%
M0401065	VIDRO COMUM LAMINADO, LISO, INCOLOR, TRIPLO, ESPESSURA TOTAL 12 MM (CADA CAMADA E= 4 MM) - COLOCADO (INSUMO SINAPI 10497)	M2	278,24	1.100,14	306.102,95	36,48%
72124U	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MASTIQUE ELÁSTICO A BASE DE SILICONE, POR VOLUME.	DM3	2.890,00	103,59	299.375,10	37,89%
73929/1 ADPT	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM CIMENTO ESPECIAL, IMPERMEABILIZANTE SUPERFLEXIVEL MONOCOMPONENTE, DUAS DEMÃO.	M2	5.094,34	58,10	295.981,15	39,28%
M0401002	PISO EM GRANITO CINZA ANDORINHA, ESPESSURA 1,5 CM, FLAMEADO, ASSENTADO COM ARGAMASSA COLANTE AC-III, COM REJUNTAMENTO	M2	1.260,34	231,28	291.491,44	40,65%
92403U	EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	M2	4.014,49	62,94	252.672,00	41,83%
92762U	ARMAÇÃO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM.	KG	25.270,75	9,78	247.147,94	43,00%
92786U	ARMAÇÃO DE LAJE DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÊRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015_P	KG	24.901,90	9,82	244.536,66	44,15%
92787U	ARMAÇÃO DE LAJE DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÊRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015_P	KG	28.901,00	7,83	226.294,83	45,21%
M0401053	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CORRIMÃO SIMPLES DE AÇO INOX POLIDO AISI 304 D= 1 3/4", L= 2,50MM	M	1.578,52	139,88	220.803,38	46,25%
91089 ADPT	EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO DE CONCRETO PROJETADO COM ESPESSURA DE 10 CM, ARMADO COM TELA TELCON Q-75 OU EQUIVALENTE, INCLINAÇÃO DE 90°, APLICAÇÃO DESCONTÍNUA.	M2	1.403,71	142,43	199.930,42	47,19%
87453U	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO DE 9X19X39CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_06/2014	M2	3.873,66	48,15	186.516,73	48,06%
M0105002	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA (R.A.I)	M2/MÊS	255.000,00	0,70	178.500,00	48,90%
92429 ADPT	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE PLACAS PRÉ-MOLDADAS DE LAJE, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA E CHAPA DE AÇO, 8 UTILIZAÇÕES. AF_12/2015	M2	898,23	179,31	161.061,62	49,66%
68333U ADPT	PISO EM CONCRETO 15 MPa PREPARO MECANICO, ESPESSURA 7CM, INCLUSIVE JUNTAS DE DILATAÇÃO EM PVC	M2	3.436,29	46,72	160.543,47	50,41%
73686U	LOCAÇÃO DA OBRA, COM USO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS, INCLUSIVE NIVELADOR	M2	5.969,56	25,93	154.790,69	51,14%
M0401074	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GUARDA-CORPO TUBULAR EM AÇO INOX, DIÂMETRO DO TUBO 1 3/4", ESPESSURA 2,5MM, FECHAMENTO EM VIDRO LAMINADO 6MM	M	127,00	1.194,20	151.663,40	51,85%
92789U	ARMAÇÃO DE LAJE DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÊRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015_P	KG	23.490,00	6,23	146.342,70	52,54%
92421U	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE PILARES RETANGULARES E ESTRUTURAS SIMILARES COM ÁREA MÉDIA DAS SEÇÕES MAIOR QUE 0,25 M², PÉ-DIREITO DUPLO, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, 4 UTILIZAÇÕES. AF_12/2015	M2	1.859,06	76,09	141.455,88	53,20%
74066/2U	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE, COM IMPERMEABILIZANTE FLEXIVEL A BASE ACRÍLICA.	M2	1.717,54	82,35	141.439,42	53,87%
84660 ADPT	FUNDO PREPARADOR PRIMER SINTETICO, DUAS DEMÃO, ESPESSURA DE 25 MICRA POR DEMÃO	M2	11.010,11	12,76	140.489,00	54,53%
93207U	EXECUÇÃO DE ESCRITÓRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSIVE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS. AF_02/2016	M2	200,00	685,95	137.190,00	55,17%
84677U	VERNIZ SINTETICO BRILHANTE EM CONCRETO OU TUIOLO, DUAS DEMÃO	M2	10.648,18	12,80	136.296,70	55,81%



# TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

23. Verificamos que, para elaboração das planilhas de custo, a jurisdicionada tomou por base as tabelas referenciais SINAPI e SICRO, fontes amplamente aceitas por esta casa, bem como valores obtidos de pesquisa de preços de fornecedores, conforme é possível verificar nos autos do processo administrativo. Para os serviços que não possuem composições nos sistemas de custos anteriores, foram utilizadas composições de custos do SINAPI adaptada, conforme disposto no art. 12, § 2º, do Decreto nº 36.520/2015.

24. Para o item “M1001001 – Administração Local”, item de maior valor da curva ABC, representando um valor total de R\$ 1.335.296,72, apresentamos a seguir o seu detalhamento:

ITEM: M1001001		UN: MÊS			
SER.CG: ADMINISTRAÇÃO LOCAL - 106 SUL					
MÃO DE OBRA	UN	COEF.	CUSTO UNIT.	CUSTO TOTAL	
ELETROTECNICO (MENSALISTA)	MÊS	0,090000000	4.497,25	404,75	
PEDREIRO (MENSALISTA)	MÊS	0,120000000	3.232,28	387,87	
ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO (MENSALISTA)	MÊS	0,500000000	15.214,88	7.607,44	
ELETRICISTA (MENSALISTA)	MÊS	0,340000000	3.232,28	1.098,96	
TECNICO EM LABORATORIO E CAMPO DE CONSTRUCAO CIVIL (MENSALISTA)	MÊS	0,500000000	4.426,02	2.213,01	
ENGENHEIRO ELETRICISTA (MENSALISTA)	MÊS	0,120000000	14.614,91	1.753,79	
MESTRE DE OBRAS (MENSALISTA)	MÊS	1,000000000	5.268,25	5.268,25	
ALMOXARIFE (MENSALISTA)	MÊS	1,000000000	3.853,25	3.853,25	
ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (MENSALISTA)	MÊS	1,000000000	12.097,27	12.097,27	
APONTADOR OU APROPRIADOR (MENSALISTA)	MÊS	1,000000000	3.704,30	3.704,30	
SERVENTE DE OBRAS (MENSALISTA)	MÊS	1,120000000	2.400,06	2.688,06	
AUXILIAR TECNICO / ASSISTENTE DE ENGENHARIA (MENSALISTA)	MÊS	1,000000000	4.709,18	4.709,18	
VIGIA NOTURNO, HORA EFETIVAMENTE TRABALHADA DE 22 H AS 5 H (COM ADICIONAL NOTURNO) (MENSALISTA)	MÊS	1,000000000	4.113,85	4.113,85	
AUXILIAR DE ALMOXARIFE (MENSALISTA)	MÊS	1,000000000	3.293,27	3.293,27	
ENCARREGADO GERAL DE OBRAS (MENSALISTA)	MÊS	2,000000000	3.721,99	7.443,97	
VIGIA DIURNO (MENSALISTA)	MÊS	2,000000000	3.234,90	6.469,80	
<b>SUB TOTAL</b>				<b>67.107,04</b>	
<b>TOTAL (A)</b>				<b>67.107,04</b>	
MATERIAL/SUB-CONTRATADO	UN	COEF.	CUSTO UNIT.	CUSTO TOTAL	
ALUGUEL DE CARRO SEDAN - 71 A 115 CV (DNIT - TABELA TABELA DE PREÇOS DE CONSULTORIA DO DNIT - JUN/17) - COM COMBUSTIVEL	MES	1,000000000	3020,40	3.020,40	
<b>TOTAL (C)</b>				<b>3.020,40</b>	
<b>CUSTO DIRETO TOTAL</b>				<b>70.127,45</b>	
<b>BDI 26,94%</b>				<b>18.892,33</b>	
<b>ADM 0,00%</b>				<b>0,00</b>	
<b>PREÇO UNITÁRIO TOTAL</b>				<b>89.019,78</b>	

25. A respeito desse item, ressaltamos que o METRÔ/DF incluiu na “Parte VI do Edital – Critérios de Medição” (fl. 404<sup>1</sup>) que, como critério de medição será adotada a seguinte metodologia: “Medição realizada por mês seguindo proporcionalmente ao percentual de serviços efetivamente executados”. Constatamos que o critério estabelecido está coerente com a recomendação contida no documento intitulado “ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS”<sup>4</sup> do Tribunal de Contas da União:

“A medição da administração local como um montante fixo mensal pode distorcer os pagamentos e levar ao recebimento indevido de valores pelo construtor, quando este reduz o ritmo de execução da obra. Para evitar tal possibilidade, **o TCU tem recomendado o pagamento do item como uma proporção da execução financeira dos demais serviços da obra.** Assim, se o construtor executou 9% do valor da obra em determinado mês, por exemplo, teria direito a 9% do pagamento previsto contratualmente para a Administração

<sup>4</sup> <http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhas-orcamentarias-de-obras-publicas.htm>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

**Local. Nesse sentido, o Acórdão TCU 2.622/2013 – Plenário recomendou estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993**

26. Por sua vez, com relação ao item de custo “M0105002 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA (RA I)”, que representa um custo total de R\$ 178.500,00, também constante no item A do curva ABC, entendemos inadequada a sua inclusão no orçamento estimativo.

27. De acordo com as informações constante na “Parte VI do Edital – Critérios de Medição” (fl. 339<sup>1</sup>), como critério de medição foi adotado a seguinte metodologia: “Utilizar valor de taxa para área devidamente utilizada, após o período de um mês, em localidades dentro da R.A.I, conforme Lei complementar do GDF (LC 383 24/05/2001)”.

28. Com base na informação disponibilizada na metodologia de medição acima descrita, verificamos que a Lei Complementar Distrital nº 383/2001, alterou alguns dispositivos da Lei Complementar Distrital nº 336/2001, alterando, conseqüentemente, a Lei Complementar Distrital nº 04/1994, que trata do Código Tributário do Distrito Federal. Porém, verificamos que, posteriormente, com a edição da Lei Complementar Distrital nº 783/2008, particularmente, em seu art. 1<sup>o</sup>, foi estabelecida a extinção da “Taxa de Fiscalização de Uso de Área Pública”, logo a sua inclusão na planilha orçamentária da presente licitação não se mostra apropriada.

29. Por outro lado, a mesma Lei Complementar nº 783/2008, em seu art. 2<sup>o</sup>, acabou por instituir a Taxa de Execução de Obras –

<sup>5</sup> Art. 1<sup>o</sup> Ficam extintas as seguintes taxas, previstas no Código Tributário do Distrito Federal, Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994:

- I – Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico;
- II – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;
- III – Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- IV – Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública;
- V – Taxa de Fiscalização de Obras;
- VI – Taxa Ambiental;
- VII – Taxa de Vigilância Sanitária.

<sup>6</sup> Art. 2<sup>o</sup> O art. 4<sup>o</sup> da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4<sup>o</sup> O Distrito Federal cobrará as seguintes taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

*TEO, e nos art. 21 a 28 as disposições acerca da referida TEO. De acordo com a art. 21, a “Taxa de Execução de Obras – TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, no âmbito do Distrito Federal, verificando a adequação delas à legislação vigente”.*

*30. Contudo o art. 27<sup>7</sup>, estabelece os alcançados pelas isenções da cobrança de referida TEO, no qual destacamos o inciso I (a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) e o inciso III (as autarquias e fundações públicas, em prédios destinados às suas finalidades).*

*31. Em que pese o referido art. 27 não ter incluído as empresas públicas no rol de isenções, a nosso ver, como o METRÔ/DF se trata de empresa pública prestadora de serviços públicos estaria isenta de tributação, em convergência com entendimentos<sup>8</sup> já proferidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF a seguir reproduzidos:*

*“Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, § 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos.*

posto à sua disposição:

I – Taxa de Limpeza Pública – TLP;

II – Taxa de Expediente;

III – Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE;

IV – Taxa de Execução de Obras – TEO.

Art. 3º As taxas de que trata o art. 4º, III e IV, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, obedecerão às disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

<sup>7</sup> Art. 27. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Execução de Obras:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – as obras em prédios sedes de embaixadas;

III – as autarquias e fundações públicas, para as obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos a essas pessoas jurídicas;

IV – as obras em imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;

V – as obras executadas por imposição do Poder Público;

VI – as sedes de partidos políticos;

VII – as sedes das entidades sindicais;

VIII – templos de qualquer culto;

IX – o beneficiário de programa habitacional realizado pelo Poder Público, com área máxima de construção de 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) em lote de uso residencial unifamiliar, que não seja possuidor

de outro imóvel residencial no Distrito Federal;

X – as obras que independam de licença ou comunicação para serem executadas, de acordo com o Código de Edificações do Distrito Federal;

XI – as entidades associativas ou cooperativas de trabalhadores.

<sup>8</sup> <http://stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1677>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

*[RE 596.729 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 10-11-2010.]*

*Vide RE 220.906, voto do rel. min. Maurício Corrêa, j. 16-11-2000, P, DJ de 14-11-2002”*

*“A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo Decreto-Lei 509, (...) de 1969. Seu capital é detido integralmente pela União Federal (art. 6º) e ela goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, “quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais”. Leia-se o texto do art. 12 do Decreto-Lei. No que concerne às obrigações tributárias, a ela não se aplica o § 2º do art. 173 da CF, na afirmação de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O que resta definidamente evidente, neste passo, como anotei em outra ocasião, é que tanto o preceito inscrito no § 1º quanto o veiculado pelo § 2º do art. 173 da Constituição de 1988 apenas alcançam empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito. Não se aplicam àquelas que prestam serviço público, não assujeitadas às obrigações tributárias às quais se sujeitam as empresas privadas. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/1988). Isso me parece inquestionável. (...) Sendo assim, dada a impossibilidade de tributação de bens públicos federais pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca e convencido de que ela, a imunidade recíproca, assenta-se basicamente no princípio da federação, entendo verificar-se a competência originária desta Corte para conhecer e julgar a lide, nos termos do disposto no art. 102, I, f, da Constituição. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal.*

*[ACO 765 QO, voto do rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 1º-6-2005, P, DJE de 7-11-2008.]”*

*“Assim, não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da CF, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

*de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, artigo 173, § 2º).*

*[RE 220.906, voto do rel. min. Maurício Corrêa, j. 16-11-2000, P, DJ de 14-11-2002.]*

*Vide RE 596.729 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 10-11-2010”*

*32. Nesse sentido, iremos sugerir que o METRÔ/DF exclua do orçamento estimativo o item de custo “M0105002 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA (RA I)”.*

*33. Por fim, para os custos dos serviços de elaboração dos projetos executivos e “as built”, serviços de natureza consultiva, o METRÔ/DF, adotou, para a formação dos custos estimativos, método do “fator K” e TRDE (Taxa de Ressarcimento de Despesas e Encargos), conforme metodologia apresentada às fls. 841/850 do Volume 4 do Processo Administrativo.*

*34. Segundo noticiado pela Jurisdicionada, a metodologia de orçamentação pelo “fator k” tomou por base as recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU, em sua publicação “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas do TCU, 2014”, além disso utilizou, como valores referenciais os constantes na TABELA DE PREÇOS DE CONSULTORIA DO DNIT.*

### **Do BDI**

*35. O BDI constantes das Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços engloba o lucro e as despesas administrativas e operacionais, tendo sido adotado o percentual de 26,94%. Além disso, foi considerada a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de 4,50%, nos termos da Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 13.161/2015. Além disso, em decorrência da adoção pelo método desonerado, o percentual de encargos sociais utilizado foi de 85,20% para horistas e 49,52% para mensalistas, tomando por base a planilha de referência do SINAPI de março/2016. A demonstração do cálculo do BDI encontra-se disponibilizada às fls. 839/840 do Volume 4 do Processo Administrativo.*

*36. Em relação à composição do BDI, é importante destacar que a Lei nº 13.161/15, que alterou o texto da Lei nº 12.546/11, determinou que as empresas que aderirem ao sistema de desoneração da mão de obra passariam a contribuir sobre a receita bruta com a alíquota de 4,5% em vez de 2,0%, em substituição aos 20% pagos pelo INSS dos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, conforme os ditames da Lei nº 8.212/91.*

*37. Diante desse aumento tributário, vários estudos apontaram para a desvantajosidade de adesão a esse novo modelo de recolhimento*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

*de tributo previdenciário, por resultar mais oneroso para as empresas e conseqüentemente para Administração, que, no caso de contratações públicas, é quem remunera essas empresas.*

*38. Vislumbrando essa possibilidade, vários órgãos federais, dentre eles o DNIT (Memorando Circular nº 03/2016 - DIREX<sup>9</sup>), lançaram normativos com o intuito de promover uma melhor avaliação do orçamento estimativo e escolher aquele com menor custo estimativo para ser o utilizado como referência em suas licitações de obras, in verbis:*

7. A Diretoria Executiva vem, por meio do presente Memorando Circular, comunicar às Diretorias e às Superintendências Regionais os procedimentos a serem adotados na

elaboração dos orçamentos das obras de infraestrutura, no âmbito do DNIT, até pacificação de entendimento a respeito dos critérios de aplicação da desoneração da mão de obra.

8. Consoante necessidade de garantir ao orçamento da Administração Pública a condição mais vantajosa, os orçamentos de obras de infraestrutura no âmbito do DNIT devem ser elaborados nas duas condições de recolhimento de tributos previdenciários possíveis, a saber:

a) Condição onerada (Aplicação de parcela de INSS e suas reincidências nos encargos sociais da mão de obra ordinária e de operação dos equipamentos e exclusão de qualquer parcela de CPRB da taxa de bonificação e despesas indiretas - BDI);

b) Condição desonerada (Exclusão de qualquer parcela de INSS dos encargos sociais e inclusão de parcela de CPRB no BDI, com alíquota de 4,5% sobre o preço de venda).

9. O menor valor global obtido nos orçamentos deverá ser utilizado como referência para licitação de obras de infraestrutura, cabendo aos responsáveis dar ampla publicidade a respeito da condição adotada para elaboração dos orçamentos nos termos de referência e nos editais de licitação.

*39. Nesse mesmo sentido citamos, por exemplo, a Decisão TCDF nº 1.663/2017, na qual determinou:*

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com esteio no art. 277 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, determinar à (...) que suspendam o certame em questão para efetuar as correções abaixo enumeradas (...) j) elaborar orçamentos nas duas condições de recolhimento de tributos previdenciários e adotar como referência o que obtiver o menor valor global, em consonância com princípio da economicidade e o estabelecido na Decisão TCDF nº 4381/2016.”*

*40. Desta forma, julgamos necessário determinar ao METRÔ/DF que elabore orçamentos nas duas condições de recolhimento de tributos previdenciários e adote como referência o que obtiver o menor valor global, em consonância com princípio da economicidade e nas Decisões nºs 1.663/2017 e 3.370/2017.*

<sup>9</sup> <http://www.dnit.gov.br/custos-e-pagamentos/bdi/memo-circular-03-2016-direx.pdf>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

### **Da Dotação Orçamentária**

41. O item 22.1 do Edital (fl. 26<sup>1</sup>) informa que as despesas decorrentes desta licitação estão assegurados parcialmente no orçamento de 2017, no Programa de Trabalho 26.453.6216.1816.0001, Natureza da Despesa: 44.90.51, Fonte de Recursos: 135.

42. De acordo com os documentos acostados às fls. 1387/1388 do Volume 6 do Processo Administrativo, consta a informação de que está assegurado na LOA2017 o montante de R\$ 1.735.000,00 na conta do referido Programa de Trabalho. No caso dos exercícios de 2018 e 2019, o valor estimado de R\$ 20.065.000,00 será inserido nas respectivas propostas orçamentárias.

43. Verificamos no sistema SIGGO (fl. 19, e-doc E868D037-e) a existência de saldo suficiente que assegure o pagamento das obrigações relativas ao objeto licitado para o exercício de 2017.

### **Da autorização Ambiental**

44. Em verificação ao documento encaminhado pelo METRÔ/DF intitulado Memorando nº 431-2017-DTE, foi apresentada a Autorização Ambiental nº 076/2013 – IBRAM, cuja Atividade Licenciada se refere à “Instalação de Estações de Metrô e Passarela de Pedestres nas Quadras 104, 106 e 110 Sul”, datada de 23/09/2013, com prazo de validade de 4 (quatro) anos.

45. Como até o deslinde do atual procedimento licitatório a vigência da referida Autorização Ambiental estará expirada, iremos sugerir que seja determinado ao METRÔ/DF que somente dê início às obras após a posse de Autorização Ambiental válida.

### **Das falhas formais do Capítulo 12 – Dos Recursos Administrativos**

46. Identificamos no “Capítulo 12 – Dos Recursos Administrativos” (fls. 16/17<sup>1</sup>), várias falhas formais nas remissões dos subitens, conforme apontamos a seguir:

“12.2 A intimação dos atos referidos nos subitens **12.1.1 a 12.1.4** deste Edital, excluídos os relativos às advertências e multa de mora, e no subitem **12.1.5** será feita mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, salvo, para os casos previstos no subitem **12.1.1**, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavradas em ata.” [GN]

47. No comando 12.2, verificamos que os subitens destacados na verdade referem-se aos subitens 12.1.1.1 a 12.1.1.1; subitem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

12.1.1.5; e subitem 12.1.1.1, todos do subitem 12.1.1<sup>10</sup>.

48. No caso do comando disposto no item 12.3 que traz a seguinte redação:

*“12.3 O recurso previsto nos subitens **12.2 e 12.3** terá efeito suspensivo, podendo o(a) Diretor(a) Presidente, em decisão motivada e presentes as razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”*

49. Na verdade, as remissões contidas no item 12.3 referem-se aos subitens 12.1.1.2 e 12.1.1.3.

50. Nesse sentido, entendemos relevante a correção indicada, no sentido de que se evite eventuais questionamentos ao longo do procedimento licitatório.”

8. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal que:

*I – tome conhecimento do Edital da Concorrência nº 04/2017 – METRÔ/DF (e-doc 881AB26-e), do Ofício nº 338/2017 – PRE (e-doc 1749C045-c), bem como da cópia do Processo nº 097.000.654/2017, memoriais descritivos, planilhas, plantas e demais documentos, juntados aos autos na aba “Associados” do sistema e-TCDF;*

*II – determine à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RITCDF, que suspenda a Concorrência nº 04/2017 até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam efetuadas as correções abaixo enumeradas, ou, se preferirem, apresentem justificativas fundamentadas, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal:*

*a) exclua do orçamento estimativo o item de custo “M0105002 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA (RA I)”;*

*b) elabore orçamentos nas duas condições de recolhimento de tributos previdenciários e adote como referência o que obtiver o menor valor global, em consonância com princípio da economicidade e Decisões nºs 1.663/2017 e*

<sup>10</sup> 12.1.1 Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

12.1.1.1 Habilitação ou inabilitação da licitante;

12.1.1.2 Julgamento das propostas;

12.1.1.3 Anulação ou revogação da licitação;

12.1.1.4 Rescisão do contrato, nos termos do inciso I do Art. 79 da Lei nº. 8.666/93;

12.1.1.5 Aplicação das penalidades de advertência, suspensão temporária ou de multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

3.370/2017;

c) *corrija as remissões aos subitens contidos nos itens 12.2 e 12.3 do Capítulo 12 – Dos Recursos Administrativos do Edital;*

d) *somente dê início à execução do contrato decorrente desta licitação após a posse de Autorização Ambiental em plena vigência;*

III – autorize:

a) *o envio de cópia do Relatório/Voto, da Decisão que vier a ser proferida e da presente instrução ao METRÔ/DF e ao Presidente da Comissão de Licitação, a fim de subsidiar o atendimento ao item II;*

b) *o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.”*

9. No que tange à denúncia oferecida por cidadão (e-doc CBFBA9DC-e), a Unidade Instrutória apresentou as seguintes considerações, consubstanciadas na Informação nº 239/2017-DIACOM4 (e-doc 4B0E1D5D-e), de 25.9.2017:

### “DO TEOR DA DENÚNCIA

2. O Denunciante (e-doc CBFBA9DC-e), em suma, apontou possíveis irregularidades no certame em epígrafe.

3. Alega suposta irregularidade no edital referente à exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT para fim de comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes. Explica que a CAT é o instrumento que certifica as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional, e que por falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de Atestados de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

4. Com relação ao Cronograma Físico-Financeiro, insurge-se sobre possível incoerência entre os prazos previstos no Projeto Básico, alega que a proposta apresentada pela licitante deverá apresentar o Cronograma Físico-Financeiro prevendo a conclusão da estação, acesso e passagem de pedestres do eixo W em 8 meses contados da assinatura da Ordem de Serviço, porém já no Cronograma Físico-Financeiro Parte VII do Projeto Básico indica 7 meses para conclusão da Estação (item 4) e 15 meses para conclusão da passagem de pedestres.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

5. Insurge-se, também, sobre possível irregularidade na planilha de formação dos custos, alegando que alguns itens relevantes da curva ABC de serviço foram apresentados sem a devida mão de obra para instalação. A título de exemplificação indica a comparação do item “M0401065 – Vidro Laminado, Incolor, Triplo, Espessura Total 12 mm (cada camada E = 4 mm) – Colocado (insumo SINAPI 10497)”, disposto na Parte III – Composição de Preço Unitário Referencial (fl. 04, e-doc CBFBA9DC-e), com o item de código 10497 do SINAPI (fl. 06, e-doc CBFBA9DC-e).

6. Por fim, alega que as solicitações constantes no Edital e na Planilha Orçamentária são de tecnologias mais modernas, não contempladas nos projetos disponibilizados em meio digital que demonstram método construtivo dos túneis sob os eixos W e L, além do Rodoviário.

7. Ao final, o Denunciante requer ao Tribunal que:

*“Em face do exposto, peço a Consideração deste Egrégio Tribunal para determinar a suspensão da Concorrência para análise detalhada e minuciosa de todo o Processo, para que o erário não venha sofrer com futuros aditivos, inclusive com aumento de prazo pois o período de 15 meses para execução destas obras de escavação de túneis, no início do período de chuvoso que estar por vir, somente para atender interesses eleitores nunca será cumprido.”*

### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

8. In casu, cabe verificar os requisitos exigidos pelo art. 229, § 2º, do RI/TCDF:

*“Art. 229. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal.*

*(...)*

*§ 2º São requisitos de admissibilidade da denúncia.*

*I – o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e no caso de cidadão, a comprovação por meio do título de eleitor;*

*II – estar relacionada a administrador, responsável ou órgão sujeito à jurisdição desta Corte;*

*III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;*

*IV – estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.”*

9. O denunciante apresenta seu nome, ocupação, registro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

*profissional, endereço, telefone e título de eleitor, o que demonstra o preenchimento do requisito contido no inciso I do § 2º do art. 229 do RI/TCDF.*

*10. Também se revelam atendidos os incisos II e III do § 2º do art. 229 do RI/TCDF, pois o METRÔ/DF está sujeito à jurisdição deste Tribunal e a denúncia foi redigida em linguagem clara e objetiva.*

*11. No entanto, com relação ao inciso IV do § 2º do art. 229 do RI/TCDF, entendemos necessário tecer maior verificação da admissibilidade a cada um dos quesitos apresentados na denúncia.*

*12. Com relação à suposta irregularidade no edital referente à exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT para fim de comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes, verificamos no item “7.10.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE” do Edital de Concorrência nº 04/2017 (fls. 10/11, e-doc 881AB426-e) que não existe a exigência de CAT para fim de comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, não sendo, portanto, confirmado o alegado indício de irregularidade.*

*13. À título de informação, a apresentação da CAT, por outro lado, somente é exigida no item 7.10.2.6 (fl. 12, e-doc 881AB426-e), relativo à comprovação da qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos indicados pelos licitantes.*

*14. No que se refere à possível incoerência entre os prazos previstos no Projeto Básico e o disposto no Cronograma Físico-Financeiro, o item 18.2.1 PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL do Projeto Básico (fls. 48/50, e-doc 881AB426-e) prevê que a proposta apresentada pela licitante deverá apresentar o Cronograma Físico-Financeiro<sup>11</sup> prevendo a conclusão da estação, acesso e passagem de pedestres do eixo W em 8 meses, contados da assinatura da Ordem de Serviços, e conclusão para todos os serviços em 15 (quinze) meses.*

*15. Em verificação ao Cronograma Físico-Financeiro disposto Parte VII do Projeto Básico (peça disponibilizada na aba associados do sistema e-TCDF e juntado aos autos às fls. 01/02, e-doc AE4E7110-e), efetivamente consta que o prazo de 7 (sete) meses para a execução da Estação e prazo de 15 (quinze) meses para execução das Passagens de Pedestres.*

*16. A nosso ver, o que se exige no item 18.2.1 é a apresentação do Cronograma Físico-Financeiro detalhada pelos licitantes durante a apresentação de suas propostas, sendo exigido que tanto a*

<sup>11</sup> Cronograma Físico-financeiro juntamente com o Planejamento das atividades, considerando os seguintes prazos:

o Conclusão da Estação, Acesso e Passagem para Pedestres do Eixo W: 8 (oito) meses, contados a partir da Ordem de Serviços;

o Conclusão de todos os serviços: 15 (quinze) meses, contados a partir da Ordem de Serviços.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

*estação e o acesso e passagem de pedestres do eixo W, e somente do eixo W, seja executada em até 8 meses. Ou seja, dos serviços previstos para Passagem de Pedestre previsto no Cronograma disponibilizado no Edital, o item 18.2.1 enfatiza que a passagem de pedestre sob o eixo W deve ser executado em até 8 meses da assinatura da Ordem de Serviços.*

*17. No caso do acesso e passagem de pedestres dos eixos L e Rodoviário estariam contemplados para serem executados ao longo dos 15 meses previstos no Cronograma.*

*18. Nesse sentido, como o Cronograma disponibilizado no Edital não apresentou detalhamentos dos prazos de execução de cada parte das passagens de pedestres (eixos W, L e Rodoviário), isso pode ter provocado confusão ao Denunciante ao analisar o termo editalício.*

*19. Nesse sentido, entendemos que para este requisito é necessário o METRÔ/DF apresentar esclarecimentos acerca da possível divergência no Cronograma Físico-Financeiro com a exigência prevista no item 18.2.1 do Projeto Básico.*

*20. Sobre possível irregularidade na planilha de formação dos custos, inicialmente verificamos que, em que pese o denunciante informar sobre a existência de “alguns itens relevantes da curva ABC de serviço foram apresentados sem a devida mão de obra para instalação”, somente foi apresentado, à título de exemplificação, o item “M0401065 – Vidro Laminado, Incolor, Triplo, Espessura Total 12 mm (cada camada E = 4 mm) – Colocado (insumo SINAPI 10497)”, disposto na Parte III – Composição de Preço Unitário Referencial (fl. 04, e-doc CBFBA9DC-e), comparando-o com o item de código 10497 do SINAPI (fl. 06, e-doc CBFBA9DC-e).*

*21. Em pesquisa ao SINAPI, de mês de referência junho/2017, constatamos que o item de código 10497 apresenta a seguinte descrição: “VIDRO COMUM LAMINADO, LISO, INCOLOR, TRIPLO, ESPESSURA TOTAL 12 MM (CADA CAMADA E = 4 MM) – COLOCADO”, de valor R\$ 866.66/m<sup>2</sup> (fl. 03, e-doc AE4E7110-e). Ou seja, a descrição do item e valor adotados na planilha de formação de custo do METRÔ/DF são idênticos ao item do SINAPI, referente ao fornecimento e instalação dos vidros laminados.*

*22. Constatamos, ainda, que no documento apresentado pelo Denunciante (fl. 06, e-doc CBFBA9DC-e) a palavra “COLOCADO” está omitida, a nosso ver, motivo pelo qual entendeu não estarem contemplados os custos de mão de obra para instalação dos vidros.*

*23. Portanto, quanto a este quesito, entendemos não haver indícios concernentes de irregularidade.*

*24. Por fim, acerca da alegação de que as solicitações constantes*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

*no Edital e na Planilha Orçamentária são de tecnologias mais modernas, não contempladas nos projetos, em análise aos projetos estruturais, em especial o de arquivo digital “DE.3\_82.6H\_H1.063\_0A.pdf” (documento disponibilizada na aba associados do sistema e-TCDF), verificamos que a metodologia de execução dos túneis será realizada pelo método da escavação invertido, que, sem suma, inicialmente serão realizados os serviços de estrutura de contenção do solo e cobertura, para posteriormente a escavação das passarelas subterrâneas.*

25. *Constatamos que o item “05.00.00.00 – Passagem de Pedestres” da planilha de custos acostada aos autos no arquivo digital “1. Parte I - Planilha Orçamentária Referencial.xls” (documento disponibilizada na aba associados do sistema e-TCDF) contempla os itens de custos relativos à execução das passarelas.*

26. *Para os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, itens 7.10.1.3.2<sup>12</sup> e 7.10.2.6.2<sup>13</sup>, respectivamente, o Edital exige que tanto o licitante quanto o seu responsável técnico comprovem ter executado serviços de obra civil subterrânea pelo método de escavação invertida, admitindo também experiência nos métodos NATM (New Austrian Tunnelling Method) ou Cut and Cover ou TBM (Tunnel Boring Machine Method). Ou seja, o Edital não limitou a comprovação da expertise a apenas ao método invertido, ampliando-o aos demais métodos construtivos adotados nas obras de execução de túneis.*

27. *Nesse sentido, entendemos não haver indícios concernentes de irregularidade para este quesito.*

### CONCLUSÃO

28. *Os pontos levantados Denúncia apresentada por cidadão (e-doc CBFBA9DC-e) constatamos que apenas a insurgência relativa à possível incoerência entre os prazos previstos no Projeto Básico e o disposto no Cronograma Físico-Financeiro merecem esclarecimentos do METRÔ/DF, uma vez estar presente o requisito previsto no inciso I do § 2º do art. 229 do RI/TCDF.*

29. *Para os demais quesitos não foram identificados indícios de irregularidade, não se amoldando no requisito estabelecido no já referido inciso I do § 2º do art. 229 do RI/TCDF.*

30. *Dessa forma, sugerimos o conhecimento da Denúncia com seu encaminhamento à Jurisdicionada para pronunciamento, com as salvaguardas do sigilo exigido pelo art. 229, § 3º, do RITCDF.*

<sup>12</sup> 7.10.1.3.2. Execução de obra civil subterrânea, em área urbana, com seção transversal mínima de 20,00 m<sup>2</sup>, em um único atestado, pelo método de Escavação Invertida ou NATM (New Austrian Tunnelling Method) ou Cut and Cover ou TBM (Tunnel Boring Machine Method).;

<sup>13</sup> 7.10.2.6.2. Execução de obra civil subterrânea, em área urbana, pelo método de Escavação Invertida, NATM (New Austrian Tunnelling Method), Cut and Cover ou TBM (Tunnel Boring Machine Method).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

31. *Por fim, como a abertura do certame está agendada para o dia 28/09/2017, fundamentado no art. 277 do RI/TCDF, iremos propor ao relator que delibere acerca do pedido de cautelar.*

### SUGESTÕES

32. *Diante do exposto, propomos o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Relator com vistas a adoção das seguintes medidas:*

*I. conhecer da Denúncia apresentada por cidadão (e-doc CBFBA9DC-e), apenas no que concerne a insurgência relativa à possível incoerência entre os prazos previstos no Projeto Básico e o disposto no Cronograma Físico-Financeiro, disposto no edital de Concorrência nº 04/2017 – METRÔ/DF;*

*II. deliberar acerca do pedido de cautelar disposto na referida peça;*

*III. conceder prazo de 10 (dez) dias ao Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRÔ/DF e ao Presidente da Comissão de Licitações responsável pela condução do certame para apresentação dos esclarecimentos quanto à possível incoerência entre os prazos previstos no Projeto Básico e o disposto no Cronograma Físico-Financeiro, disposto no edital de Concorrência nº 04/2017 – METRÔ/DF;*

*IV. autorizar:*

*a) com relação ao Processo nº 29.610/2017:*

*a.1) a sua desapensação destes autos;*

*a.2) a confirmação de seu caráter sigiloso, com esteio no art. 9º, §3º, da Resolução nº 207/2010;*

*a.3) o seu arquivamento na Secretaria de Acompanhamento até a decisão definitiva da matéria, nos termos do art. 2º, § 2º da citada Resolução;*

*b) o encaminhamento da Denúncia, com as salvaguardas do sigilo da identificação do denunciante, de cópia do Relatório/Voto e respectiva decisão e da presente instrução ao METRÔ/DF e ao Presidente da Comissão de Licitações;*

*c) a ciência da decisão que vier a ser proferida ao Denunciante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush ([www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br) - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail);*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

*d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.”*

É o Relatório.



## VOTO

10. Os autos deram entrada em meu Gabinete no dia 26.9.2017, às 14h40min.

11. Trata-se da análise do edital da Concorrência nº 04/17, elaborado pela Companhia do Metropolitano do DF, visando à contratação de serviços especializados de engenharia para a conclusão das obras da estação 106 sul, passagem para pedestres (sob os eixos W, L e rodoviário) e acessos em superfície do Metrô-DF, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico, constante no Anexo I do Edital (e-doc 881AB426-e).

12. Examina-se, também, a admissibilidade da denúncia oferecida por cidadão (e-doc CBFBA9DC-e), por meio da qual aponta a ocorrência das seguintes impropriedades:

- exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT para fim de comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes;
- incoerência entre os prazos previstos no Projeto Básico;
- irregularidade na planilha de formação dos custos;
- inconsistência entre as solicitações constantes no Edital e na Planilha Orçamentária e as tecnologias contempladas nos projetos disponibilizados em meio digital.

13. O denunciante **requer a suspensão do certame**, “*para que o erário não venha sofrer com futuros aditivos, inclusive com aumento de prazo, pois o período de 15 meses para execução destas obras de escavação de túneis, no início do período chuvoso que estar por vir, somente para atender interesses eleitorais **nunca será cumprido.***”

14. O Corpo Técnico entende que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade elencados no art. 229, § 2º, do RI/TCDF<sup>1</sup>, mas

<sup>1</sup> “Art. 229. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

sugere o conhecimento somente quanto à possível incoerência entre os prazos previstos no Projeto Básico e o disposto no Cronograma Físico-Financeiro.

15. No tocante à análise inicial do edital, a Unidade Instrutória realça a existência de falhas atinentes aos aspectos formais e à planilha orçamentária, quais sejam:

1) inclusão indevida do item de custo “M0105002 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA (RA I)”;

2) adesão ao modelo oneroso de recolhimento de tributo previdenciário;

3) falhas formais nas remissões contidas nos subitens 12.2 e 12.3;

4) Autorização Ambiental inválida.

16. Em virtude dos pontos suso mencionados, sugere a suspensão da Concorrência até ulterior deliberação desta Corte.

17. Passa-se à apreciação da matéria.

18. Preliminarmente, ressalta-se que a Taxa de Fiscalização de Uso de Área Pública<sup>2</sup> foi extinta com a edição da Lei Complementar Distrital nº 783/08<sup>3</sup>. Todavia, este mesmo normativo instituiu a **Taxa de Execução de**

(...)

§ 2º São requisitos de admissibilidade da denúncia.

I – o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e no caso de cidadão, a comprovação por meio do título de eleitor;

II – estar relacionada a administrador, responsável ou órgão sujeito à jurisdição desta Corte;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.”

<sup>2</sup> “Art. 22. A Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública tem como **fato gerador o exercício regular do poder de polícia** por meio da autorização, vigilância e fiscalização **visando disciplinar a utilização ou ocupação de área pública** para a prática de qualquer atividade, e das atividades administrativas a elas vinculadas.

Art. 23. O contribuinte da Taxa de Uso de Área Pública é a pessoa física ou jurídica que venha a utilizar para qualquer fim ou ocupar de qualquer modo área pública de uso comum do povo.” (LC nº 336/01)

<sup>3</sup> “Art. 1º Ficam **extintas** as seguintes taxas, previstas no Código Tributário do Distrito Federal, Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994:

I – Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico;

II – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;

III – Taxa de Fiscalização de Anúncios;

IV – **Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública**;

V – Taxa de Fiscalização de Obras;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

**Obras – TEO**, que tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, no âmbito do Distrito Federal.

19. Destaca-se que o art. 27 do referido diploma legal<sup>4</sup>, prevê rol de isenções de pagamento. Apesar de não constar as obras realizadas por empresa pública, utilizando-se do entendimento firmado pelo STF<sup>5</sup>, tais empresas (no caso o Metrô) gozam de imunidade tributária. Logo, a inclusão, na planilha de preço, do custo relativo à TEO (R\$ 178.500,00) mostra-se indevida, pois **onera indevidamente a contratação**.

20. Ainda com relação à elaboração dos orçamentos estimativos, este **Tribunal já se posicionou pela possibilidade de utilização das duas condições de recolhimento de tributos previdenciários – onerada e desonerada**, adotando como referência a que obtiver o menor valor global, em consonância com o princípio da economicidade (**Decisões nºs 1.663/17-CRR<sup>6</sup> e 3.370/17-CIMF<sup>7</sup>**).

---

VI – Taxa Ambiental;

VII – Taxa de Vigilância Sanitária.”

<sup>4</sup> Art. 27. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Execução de Obras:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – as obras em prédios sedes de embaixadas;

III – as autarquias e fundações públicas, para as obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos a essas pessoas jurídicas;

IV – as obras em imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;

V – as obras executadas por imposição do Poder Público;

VI – as sedes de partidos políticos;

VII – as sedes das entidades sindicais;

VIII – templos de qualquer culto;

IX – o beneficiário de programa habitacional realizado pelo Poder Público, com área máxima de construção de 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) em lote de uso residencial unifamiliar, que não seja possuidor de outro imóvel residencial no Distrito Federal;

X – as obras que independam de licença ou comunicação para serem executadas, de acordo com o Código de Edificações do Distrito Federal;

XI – as entidades associativas ou cooperativas de trabalhadores.

Parágrafo único. A efetivação do benefício de que trata este artigo se dará na forma do regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória.

<sup>5</sup> <http://stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1677>

<sup>6</sup> Decisão nº 1.667/17-CRR: “[...] II – com esteio no art. 277 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, determinar à CODHAB e à Pregoeira responsável pelo certame que suspendam o certame em questão para efetuar as correções abaixo enumeradas, ou, se preferirem, apresentem justificativas fundamentadas: [...] j) elaborar orçamentos nas duas condições de recolhimento de tributos previdenciários e adotar como referência o que obtiver o menor valor global, em consonância com princípio da economicidade e o estabelecido na Decisão TCDF nº 4381/2016 [...]”

<sup>7</sup> Decisão nº 3.370/17-CIMF: “[...]II – com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c o art. 277 do RI/TCDF, determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que suspenda a Concorrência n.º 012/2017 – ASCAL/PRES, até ulterior deliberação desta Corte, para adoção das medidas corretivas a seguir, ou, se preferir, encaminhamento de justificativas devidamente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

21. Essa é, inclusive, a orientação constante em Memorando Circular<sup>7</sup> do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes:

7. A Diretoria Executiva vem, por meio do presente Memorando Circular, comunicar às Diretorias e às Superintendências Regionais os procedimentos a serem adotados na elaboração dos orçamentos das obras de infraestrutura, no âmbito do DNIT, até pacificação de entendimento a respeito dos critérios de aplicação da desoneração da mão de obra.

8. Consoante necessidade de garantir ao orçamento da Administração Pública a condição mais vantajosa, os orçamentos de obras de infraestrutura no âmbito do DNIT devem ser elaborados nas duas condições de recolhimento de tributos previdenciários possíveis, a saber:

a) Condição onerada (Aplicação de parcela de INSS e suas reincidências nos encargos sociais da mão de obra ordinária e de operação dos equipamentos e exclusão de qualquer parcela de CPRB da taxa de bonificação e despesas indiretas - BDI);

b) Condição desonerada (Exclusão de qualquer parcela de INSS dos encargos sociais e inclusão de parcela de CPRB no BDI, com alíquota de 4,5% sobre o preço de venda).

9. O menor valor global obtido nos orçamentos deverá ser utilizado como referência para licitação de obras de infraestrutura, cabendo aos responsáveis dar ampla publicidade a respeito da condição adotada para elaboração dos orçamentos nos termos de referência e nos editais de licitação.

22. O Corpo Técnico também evidenciou **falhas formais constantes das remissões do Capítulo 12 – Dos Recursos Administrativos** do Edital, contidas nos subitens 12.2 e 12.3. Conforme bem explicado pelo Órgão Instrutório, estas impropriedades **necessitam ser retificadas** a fim de evitar futuros questionamentos.

23. No que tange à **Autorização Ambiental**, constata-se que a mesma **encontra-se expirada**, visto que foi datada em 23.9.2013 e sua validade é de apenas 4 (quatro) anos.

24. Quanto aos  **fatos narrados na denúncia**, correta Instrução ao afirmar que merecem esclarecimentos a insurgência relativa à **possível incoerência entre os prazos previstos no Projeto Básico e o disposto no Cronograma Físico-Financeiro**.

25. Enquanto o item 18.2.1 do Projeto Básico prevê a conclusão da estação, acesso e passagem de pedestres do eixo W em **8 (oito) meses**, contados da assinatura da Ordem de Serviços, e conclusão para todos os serviços em **15 (quinze) meses**, o Cronograma Físico – Financeiro (Parte VII

---

*fundamentadas para manutenção da redação atual, em obediência ao disposto no art. 50 da Lei n.º 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo), recepcionada no DF pela Lei Distrital n.º 2.834/2001: [...]d) elabore orçamentos nas duas condições de recolhimento de tributos previdenciários, adotando como referência o que obtiver o menor valor global, em consonância com o princípio da economicidade e a Decisão n.º 1.663/2017; [...]"*

<sup>7</sup> <http://www.dnit.gov.br/custos-e-pagamentos/bdi/memo-circular-03-2016-direx.pdf>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

do Projeto Básico) menciona prazo de **7 (sete) meses** para a execução da Estação e de **15 (quinze) meses** para execução das Passagens de Pedestres.

26. Dessa forma, como o Cronograma disponibilizado no Edital não apresentou detalhamentos dos prazos de execução de cada parte das passagens de pedestres (eixos W, L e Rodoviário), o que poderia elucidar a dúvida suscitada, mister que a Companhia se pronuncie acerca de tais disposições.

27. Por fim, no que se refere à cautelar pleiteada, **tendo em vista todas irregularidades relatadas pela Unidade Instrutória, o certame deverá ser suspenso**, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 277 do RI/TCDF, para que a jurisdicionada possa se manifestar.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento:

a) do Ofício nº 338/2017-PRE (e-doc 1749C045-c), que encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 097.000.654/2017 e do Memorando nº 431/2017-DTE (associados ao sistema e-TCDF);

b) do Edital da Concorrência nº 04/2017 – Metrô/DF (e-doc 881AB426-e);

c) da Denúncia formulada por cidadão (e-doc CBFBA9DC-e), apenas no que concerne a insurgência relativa à possível incoerência entre os prazos previstos no Projeto Básico e o disposto no Cronograma Físico-Financeiro, disposto no edital de Concorrência nº 04/2017 – METRÔ/DF, concedendo a cautelar pleiteada pelos motivos expostos no Relatório/Voto;

II. determine, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 277 do Regimento Interno do TCDF, à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF que:

a) suspenda a Concorrência nº 04/17 até ulterior deliberação desta Corte;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

b) no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas corretivas a seguir indicadas, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal, ou apresente as justificativas pertinentes:

1) exclua do orçamento estimativo o item de custo “M0105002 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA (RA I)”;

2) elabore orçamentos nas duas condições de recolhimento de tributos previdenciários e adote como referência o que obtiver o menor valor global, em consonância com princípio da economicidade e com as Decisões nºs 1.663/17 e 3.370/17 deste Tribunal;

3) corrija as remissões aos subitens contidos nos itens 12.2 e 12.3 do Capítulo 12 – Dos Recursos Administrativos do Edital;

4) somente dê início à execução do contrato decorrente desta licitação após a posse de Autorização Ambiental em plena vigência;

5) corrija a incoerência entre os prazos previstos no Projeto Básico e o disposto no Cronograma Físico-Financeiro, disposto no edital de Concorrência nº 04/2017 – Metrô/DF;

III. dê ciência da decisão que vier a ser proferida ao Denunciante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFFPush ([www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br) - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail);

IV. autorize:

a) o envio de cópia das Informações nºs 233/2017 e 239/2017 (e-docs [62C8664A-e](#) e [4B0E1D5D-e](#)), da Denúncia (e-doc [CBFBA9DC-e](#)) e deste Relatório/Voto à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF e ao Presidente da Comissão de Licitação, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 27.552/17-e

subsídio ao cumprimento do inciso II, alertando-os que os documentos encontram-se sob sigilo;

b) com relação ao Processo nº 29.610/17:

1) a sua desapensação destes autos;

2) a confirmação de seu caráter sigiloso, com esteio no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 207/10;

3) o seu arquivamento na Secretaria de Acompanhamento até a decisão definitiva da matéria, nos termos do art. 2º, § 2º da citada Resolução;

c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para adoção das providências devidas.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
**Conselheiro – Relator**

Distribuição antecipada